



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/53 (PLU)**

**Reclamação da Deliberação ERC/2021/324 (PLU)**

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/53 (PLU)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2021/324 (PLU)

Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de agosto de 2021, uma participação da CDU - Coligação Democrática Unitária contra *O Jornal Económico*, SIC Notícias, *Diário de Notícias* e *Observador* por alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Considerando que os factos alegados podiam, eventualmente, colocar em causa o princípio da imparcialidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e do artigo 3.º da Lei de Imprensa, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso.

Atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 72-A/2015, determinou-se a notificação do Diretor do Jornal *Observador*, solicitando-lhe que, no prazo de dez dias a contar da notificação, se pronunciasse sobre a mesma, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

Em 13 de dezembro de 2021, o Diretor daquela publicação, através de mandatária constituída legalmente para o efeito, veio apresentar Reclamação, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1 dos artigos 184.º, 186.º e 191.º, todos do CPA.

O reclamante, até à notificação do teor da deliberação proferida, desconhecia a existência da participação efetuada pela CNE e, ao que parece, desconhece ainda o seu teor.

O reclamante foi notificado através do ofício n.º SAI-ERC/2021/6147, de 15 de setembro, tendo o mesmo sido devolvido, ocorrendo por facto alheio àquele e por lapso dos CTT, devendo ter sido feita nova notificação ao reclamante, o que não veio a suceder.

Do exposto, resulta que o reclamante não exerceu o seu direito ao contraditório, não podendo o mesmo ser prejudicado por esta falta na deliberação final.

Destarte, e concluindo, o Conselho Regulador delibera anular a deliberação posta em crise nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, e não alínea l) do n.º 2 do artigo 161.º do mesmo diploma, determinando a reapreciação da participação, agora considerando o contraditório, que o reclamante deverá remeter de novo, no prazo de dez dias úteis.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo